



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1.ª CÂMARA

Resolução n.º 38 /FP/14.

Processo n.º: 39/PV/14.

No âmbito da fiscalização prévia, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado, celebrado aos 18 de Abril de 2012, entre o Departamento Ministerial da Saúde e a empresa Societe Française d Equipements Hospitaliers - S.F.E.H., relativo ao contrato de Fornecimento de Oitocentos e Trinta e Nove (839) Clínicas Móveis e Motorizadas para o INEMA, no valor global de €. 59.890.912,00 (Cinquenta e Nove Milhões, Oitocentos e Noventa Mil e Novecentos e Doze Euros) equivalente a AKz. 8.270.640.000,00 (Oito Mil Milhões, Duzentos e Setenta Milhões e Seiscentos e Quarenta Kwanzas).

I. FACTOS

Para a decisão relevam os seguintes factos:

1. O Titular do Poder Executivo, no âmbito do Programa de Investimento Público do Sector, aprovou o projecto para aquisição de meios técnicos para a extensão nacional da assistência pré-hospitalar do Instituto Nacional de Emergências Médicas (INEMA), encontrado-se o contrato *sub judice* inserido no referido projecto.
2. O contrato *sub judice* foi homologado pelo Ministro de Tutela.
3. Foi junto aos autos a carta do banco francês Societe Générale, que comprova que os encargos decorrentes das despesas serão executados em duas fases, sendo a primeira de 40% equivalente a € 23,956,365,00 (Vinte e Três Milhões, Novecentos e Cinquenta e Seis Mil e Trezentos e Sessenta e Cinco Euros) e a segunda de 60% equivalente a € 35,934,547,00 (Trinta e Cinco Milhões, Novecentos e Trinta e Quatro Mil e Quinhentos e Quarenta e Sete Euros) do valor do contrato, tendo ambas a duração de 6 (seis) meses.

4. Tendo como prazo de execução de 12 (doze) meses.
5. Informação do Ministério das Finanças sobre a exequibilidade do contrato.

II. APRECIÇÃO

Na apreciação do contrato de financiamento, *sub judice*, no âmbito da aquisição de Oitocentos e Trinta e Nove (839) Clínicas Móveis e Motorizadas para o INEMA, não foram verificadas quaisquer ilegalidades ou irregularidades que obstem a sua plena execução.

III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, conceder o Visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 28 de Abril de 2014.



O Juiz Relator



O Juiz Adjunto